

ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL ANTE A DEFESA DO CONSUMIDOR E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto()*

Introdução

Os administradores, diante de novos conhecimentos e condutas a que antes não estavam afeitos, vêm se defrontando com diversos problemas típicos da sociedade pós-industrial, dentre eles a dificuldade em compatibilizar o crescimento e o desenvolvimento da empresa com a proteção ao consumidor e ao meio ambiente. Se bem conduzida, esta tarefa desafiadora será a chave para o sucesso não apenas de qualquer empreendimento empresarial, mas da vida em sociedade.

Neste sentido, constata-se a necessidade da implementação de ações e políticas públicas e privadas visando ao desenvolvimento sustentável em todo o planeta, através de medidas como: tecnologias não degradadoras do meio ambiente (as tecnologias limpas); incrementação de alternativas sustentáveis e incentivo à pesquisa nesse campo; gerenciamento racional dos recursos naturais e culturais; estímulo de parcerias entre todos os segmentos da sociedade – indivíduos, empresas, organizações e governo.

Para se atingir um desenvolvimento sustentável, é preciso examinar as dimensões sociais, econômicas, ecológicas, espaciais e culturais – numa visão multidisciplinar a fim de analisar as variáveis e todo o espectro de perspectivas que envolvem o imenso desafio de atender às necessidades materiais e imateriais da sociedade de forma equitativa.

Assim, objetivando o desenvolvimento sustentável como aspiração da sociedade moderna, é fundamental que o administrador considere em sua gestão os princípios que informam e orientam a Administração de Empresa, a Defesa do Consumidor e a Proteção Ambiental.

Desta forma, entendemos que esta abordagem principiológica revela a compatibilidade das disposições, dos princípios e da filosofia de ação tanto da Administração de Empresas quanto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e das Leis Ambientais, como veremos a seguir.

(*) Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

1. Princípios gerais da Administração de Empresas

A administração tornou-se primordial na condução das atividades organizacionais, sejam elas lucrativas ou não, por preconizar os meios pelos quais elas podem ser realizadas ao menor custo e com maior eficiência e eficácia. Trata-se do planejamento, da estruturação, do direcionamento e do controle das atividades mediante a divisão de tarefas. A visão humanística e ética na Administração de Empresas remete aos seus princípios e fundamentos, com o escopo de observar a função social da empresa frente aos novos desafios.

Os princípios gerais da Administração de Empresas são as balizas que permitem ao administrador o bom desenvolvimento de suas atividades. Neste sentido é a lição de Idalberto Chiavenato:

“O administrador deve obedecer a certas normas ou regras de comportamento, isto é, a *princípios gerais* que lhe permitam bem desempenhar as suas funções de *planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar*. Daí surgirem os chamados *princípios gerais de Administração* ou simplesmente *princípios de Administração*, desenvolvidos por quase todos os autores clássicos, como normas ou leis capazes de resolver os problemas organizacionais.”¹

Os princípios, os valores e o conhecimento técnico-científico capacitam o administrador a desenvolver uma orientação, a ponderar quais as melhores estratégias de ação, qual a decisão mais adequada e eficaz a ser tomada. Para Henri Fayol os princípios gerais da administração são:

1. *Divisão do trabalho: consiste na especialização das tarefas e das pessoas para aumentar a eficiência.*
2. *Autoridade e responsabilidade: autoridade é o direito de dar ordens e o poder de esperar obediência. A responsabilidade é uma consequência natural da autoridade e significa o dever de prestar contas. Ambas devem estar equilibradas entre si.*
3. *Disciplina: depende da obediência, aplicação, energia, comportamento e respeito aos acordos estabelecidos.*
4. *Unidade de comando: cada empregado deve receber ordens de apenas um superior. É o princípio da autoridade única.*
5. *Unidade de direção: uma cabeça e um plano para cada grupo de atividades que tenham o mesmo objetivo.*

6. *Subordinação dos interesses individuais aos interesses gerais: os interesses gerais devem sobrepor-se aos interesses particulares.*
7. *Remuneração do pessoal: deve haver justa e garantida satisfação para os empregados e para a organização em termos de retribuição.*
8. *Centralização: refere-se à concentração da autoridade no topo da hierarquia da organização.*
9. *Cadeia escalar: é a linha de autoridade que vai do escalão mais alto ao mais baixo. É o princípio do comando.*
10. *Ordem: um lugar para cada coisa e cada coisa em seu lugar. É a ordem material e humana .*
11. *Equidade: amabilidade e justiça para alcançar lealdade do pessoal.*
12. *Estabilidade do pessoal: a rotatividade tem um impacto negativo sobre a eficiência da organização. Quanto mais tempo uma pessoa permanecer num cargo, tanto melhor.*
13. *Iniciativa: a capacidade de visualizar um plano e assegurar pessoalmente o seu sucesso.*
14. *Espírito de equipe: harmonia e união entre as pessoas são grandes forças para a organização”.* ²

Esta enumeração de princípios da administração preconizados por Henri Fayol – fundador da Teoria Clássica da Administração – demonstra a necessidade de: especialização das tarefas; respeito aos acordos firmados; uma autoridade única no comando e na direção dos objetivos; sobreposição dos interesses gerais aos particulares; justa remuneração; concentração da autoridade; comando; ordem material e humana; lealdade e estabilidade do pessoal; capacitação; união das pessoas. Desta forma, Henri Fayol apresenta uma visão global da empresa e tais diretrizes são capazes de solucionar diversos dilemas organizacionais.

A Administração de Empresas constitui atividade essencial na sociedade moderna e os seus princípios gerais aplicados em harmonia com os princípios informadores do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e também com os que norteiam as leis ambientais, constituem valioso parâmetro para a atuação dos Administradores na busca de uma sociedade mais justa e profíqua.

2. Princípios gerais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção do consumidor e estabelece os vetores informativos dos direitos e das obrigações para os consumido-

res e fornecedores – indubitavelmente uma legislação avançada no cenário nacional e internacional.

Os princípios gerais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor revelam uma perfeita integração com os valores da dignidade humana e justiça social consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Os direitos basilares do consumidor encontram-se consubstanciados no art. 6º do CDC, que estabelece:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX – Vetado – a participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de defesa do consumidor;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Examinando tais princípios, verificamos que estes estão coerentes com os parâmetros estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal, quanto a uma ordem econômica voltada para a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, em conformidade com os ditames da justiça social, com o objetivo inequívoco de garantir a todos uma vida digna.

Para o desenvolvimento promissor da atividade empresarial cabe ao administrador observar os princípios, da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição Federal) norteando-se pelas disposições do CDC, que estabelece a política nacional de relações de consumo.

Verifica-se que os referidos princípios gerais da administração de empresas encontram-se em harmonia com os princípios atinentes à Proteção do Consumidor, visto que ambos têm como escopo promover, respectivamente, atividades que possam conduzir a um êxito econômico da empresa.

3. Princípios gerais do Direito Ambiental

Os princípios fundantes do Direito Ambiental são, de fato, princípios universais de Direito particularizados a este enfoque, ao tempo que vêm evoluindo em dimensão global.

São dez os princípios elencados por Paulo Affonso Leme Machado para traduzir a densidade e diversidade de perspectivas que o Direito Ambiental ou Ecológico vem assumindo no contexto mundial:

- “1. O homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar esses valores.*
- 2. O homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras.*
- 3. Os países têm responsabilidade por ações ou omissões cometidas em seu território, ou sob seu controle, concernentes aos danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente de outros países ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional.*
- 4. Os países têm responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, segundo seu desenvolvimento e sua capacidade.*
- 5. Os países devem elaborar uma legislação nacional correspondente à responsabilidade ambiental em todos os seus aspectos.*

6. *Quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente (princípio da precaução).*

7. *O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora.*

8. *Quem polui deve pagar e, assim, as despesas resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e da luta contra a mesma, devem ser suportadas pelo poluidor.*

9. *As informações ambientais devem ser transmitidas pelos causadores, ou potenciais causadores de poluição e degradação da natureza, e repassadas pelo Poder Público à coletividade.*

10. *A participação das pessoas e das organizações não governamentais nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada.*"³

Destes princípios denota-se que: o direito a um ambiente sadio é um direito inalienável de todo ser humano; há a necessidade de preservação das espécies como condição para uma vida harmônica do homem com a natureza; atribui-se aos países responsabilidade pelos atos poluidores cometidos sob sua jurisdição; a responsabilidade compete a todos os países, porém deve ser atribuída razoável e equitativamente; há a responsabilidade do poder público pelas ações e decisões que prejudiquem ou possam prejudicar o meio ambiente; a obrigação de serem tomadas atitudes imediatas de proteção ao meio ambiente, mesmo que o perigo de dano não possa ser reconhecido com absoluta certeza; impõe-se o dever de prevenção, repressão e reparação integral do dano ambiental, sempre que possível; a responsabilidade ambiental, decorrendo a obrigação de pagar e reparar aquele que polui; a obrigatoriedade de o causador do dano informar sobre as conseqüências da sua ação à população por ela atingida; o direito ao livre acesso para as pessoas e organizações não-governamentais que queiram participar do processo nas decisões públicas ambientais e junto ao Poder Judiciário para a defesa dos interesses difusos.

Analisando o mencionado rol de princípios verificamos que os mesmos visam salvaguardar o direito maior – a vida no planeta –, em perfeita harmonia com as disposições do art. 225 da Carta Magna que estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Trata-se de uma proposição ambientalista de caráter ético-humanístico visando à preservação da natureza.

Neste passo, conclui-se que os princípios da Administração de Empresas, do Código de Defesa do Consumidor e do Direito Ambiental estão em perfeita consonância, posto que tais princípios visam à construção de uma sociedade mais justa e equilibrada, em especial, com vistas às gerações futuras, restando a cada um (indivíduos, sociedade civil, empresas públicas, privadas e Estado) ter consciência destes valores e princípios, reconhecendo-os como vetores primordiais para uma existência saudável e em harmonia global.

4. A indispensável tutela do Consumidor

A importância dada à tutela protetiva ao consumidor tem, antes de tudo, uma base Constitucional, apresentando-se como um dos direitos e garantias fundamentais insertos no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Cidadã de 1988, que dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

A defesa do consumidor foi alçada a princípio geral da atividade econômica no art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetivando assegurar uma vida digna a todos, em consonância com os ditames da justiça social. Algumas das formas de concretização dessa justiça distributiva estão previstas nos seguintes fundamentos constitucionais: art. 170, *caput* – a valorização do trabalho; art. 5º, XXXII; art. 170, IV e V – defesa do consumidor e a livre concorrência; art. 173, parágrafo 4º – a repressão ao abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Restando, assim, evidenciada a inter-relação entre os Direitos Sociais e Econômicos.

Observando-se, ainda, atentamente os princípios elencados na Carta Constitucional de 1988, no citado art. 170 inciso IV – livre concorrência – e do referido inciso V – defesa do consumidor – constata-se uma postura ideológica neo-liberal adotada pela ordem jurídica constitucional, visando conciliar valores liberais com outros valores socializantes, no esforço de assegurar a defesa e o equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

A Constituição Federal não apenas erige a proteção ao consumidor como direito fundamental da pessoa, mas, também, viabiliza a concretização de tal proteção mediante a previsão de impetração de mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX) e ação civil pública pelo Ministério Público (art. 129, III) – como instrumentos para a defesa dos direitos dos consumidores.

Por outro lado, o Código de Defesa do consumidor, ao dispor sobre a proteção do consumidor e ao estabelecer os direitos e obrigações para os fornecedores e consumidores, constitui-se num instrumento fundamental para a concretização da justiça social ao disciplinar todas as facetas da relação de consumo, tanto as que dizem respeito à produção e circulação dos bens e serviços, quanto ao crédito e o *marketing*.

A tutela do consumidor visa a: coibir os abusos contra a concorrência desleal nas práticas comerciais; racionalizar e melhorar os serviços públicos; e, atender à dinâmica das relações de consumo harmonizando os interesses dos participantes desta relação.

A necessidade de defesa do consumidor tem exigido do Estado a criação de órgãos que possibilitam a solução das demandas e a prevenção dos litígios consumeristas a exemplo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, das Promotorias de proteção ao consumidor, das delegacias especializadas na investigação de crimes contra as relações de consumo, da assistência judiciária e das associações de consumidores.

Verifica-se, também, a influência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor na tutela do meio ambiente, a exemplo do art. 28 da Lei 8.078/90 (CDC), que prevê a possibilidade de o juiz desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade for, de algum modo, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a consumidores, da mesma forma, que o art. 4º da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais – Lei da Vida), que possibilita, também, a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Assim, nota-se, a importância da legislação do consumidor e, também, sua influência nas leis e disposições ambientais.

5. A importância e urgência da tutela ambiental

A sociedade industrial, surgida no século XIX, estruturou-se sobre a ideologia do liberalismo, tendo como princípio fundante a livre concorrência – a liberdade de empresa, cujos padrões de produção e consumo vêm gerando notável depredação ambiental em decorrência de: aumento de poluição pelas fábricas e veículos automotores; emprego desordenado de substâncias agrotóxicas na produção agrícola; consumismo desmedido; uso irracional dos recursos naturais; acúmulo de lixo não degradável.

Com efeito, a partir da Revolução Industrial houve uma crescente demanda por energia levando a uma intensa exploração de reservas de petróleo e carvão. A queima destes combustíveis aumentou a emissão e concentração de gás carbônico na atmosfera, o que vem gerando diversas alterações climáticas, sendo este o mais grave problema ambiental, pois não afeta apenas os países industrializados, mas todo o globo.

O alucinante progresso econômico teve como fundamento o uso indiscriminado dos recursos naturais, antes considerados inesgotáveis. Por outro lado, foi a polêmica suscitada pela questão da energia nuclear, nos anos 60, e o aumento inesperado dos preços de petróleo, nos anos 70, que suscitaram os primeiros debates sobre a escassez de recursos naturais e levaram à percepção da finitude da biosfera. Esta preocupação ambientalista tornou-se sensível, desde os anos 60, com o aparecimento de um movi-

mento social engajado no enfrentamento da questão nuclear, em vários países europeus e nos Estados Unidos. A sociedade civil e seus movimentos ativistas passaram a volver seu olhar, também, para o problema da degradação do meio ambiente, que já ameaça a continuidade da sobrevivência na Terra.

A realização da I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, promovido pela Organização das Nações Unidas (ONU)⁵, trouxe o reconhecimento mundial para a importância da discussão e mobilização visando à preservação ambiental e ao equilíbrio ecológico global.

Neste passo, a humanidade passou a refletir sobre a necessidade da tutela dos recursos ambientais.

No Brasil, a Constituição de 1988 ao declarar, em seu preâmbulo, um Estado democrático de Direito, toma como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, assumindo com coerência a idéia da objetivação da responsabilidade em relação ao dano ambiental, seja nos casos de danos nucleares (art. 21, XXIII, “c”), seja quanto às pessoas jurídicas que, notadamente e notoriamente, por vezes, têm se revelado as mais degradadoras do meio ambiente.

Na conformidade a esse princípio maior, a Carta Constitucional destacou o meio ambiente em capítulo próprio (Capítulo VI), integrando-o no Título VIII – da Ordem Social, o qual tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, salvaguardando o direito de todos ao meio ambiente em equilíbrio, garantindo aos indivíduos e à coletividade uma vida sadia, em sintonia com a natureza.

O meio ambiente, por ser bem de uso comum do povo, como previsto no art. 225 da Constituição Federal, é insuscetível de disponibilidade pelo Estado. Portanto, este regramento constitucional estabelece a responsabilidade do Estado em obstar qualquer degradação ambiental que possa ser feita por indivíduos, empresas, ou até mesmo, entidades de direito público.

Desta forma, consoante se deflui do referido artigo, competem ao Poder Público, com o escopo de assegurar a efetividade desse direito, os preceitos de: a) preservar os ecossistemas, as espécies, a integridade do patrimônio genético do País; b) definir os espaços territoriais, nas unidades da Federação, a serem protegidos; c) exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, devendo ser dada publicidade; d) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino; f) proteger a fauna e a flora.

Registre-se, ainda, que a Constituição Cidadã de 1988 no referido art. 225 foi além ao determinar, especificamente, nos parágrafos 2º e 3º, àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei; e, sujeitar

os infratores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação civil. Por conseguinte, a pessoa jurídica assumiu, neste caso, responsabilidade funcional.

Em atenção a tais princípios constitucionais, surgiram vários diplomas legais com o fito de implementar a legislação ambiental. Vale destacar as seguintes inovações legislativas: Lei 7.802, de 11.07.1989, que penaliza o uso indevido de agrotóxicos; Lei 7.804, de 18.07.1989, que criminalizou a poluição sob qualquer forma, introduzindo um tipo penal na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981); Lei 7.805, de 18.07.1989, que criou o delito de praticar garimpagem sem autorização do órgão competente, introduzindo o art. 21 no Decreto-lei 227, de 28.02.1967.⁶

A almejada tutela do meio ambiente, consagrada na Constituição de 1988, foi efetivamente instituída com a promulgação da Lei da Vida – Lei n. 9.605, de 12.02.1998 –, sendo que esta lei não é apenas de natureza penal, pois tem prescrições administrativas, o que vem possibilitando, também, maior eficácia na atuação do órgão ambiental federal.⁷

Neste passo, nota-se que a Lei 9.605, de 12.02.1998, foi inovadora visto que, além de criar novos tipos penais, possibilitou alcançar e punir as pessoas jurídicas, dando maior eficácia e eficiência às sanções penais e administrativas, com o objetivo de resguardar a tão necessária e urgente tutela ambiental.

6. O desafio ante a necessidade de “consumo-sustentável” e “desenvolvimento sustentável”

Os desafios empresariais, econômicos, sociais e ambientais estão interligados e somente com uma consciência ecológica mundial e parcerias globais pode-se encontrar caminhos para os problemas que afligem a humanidade.

É preciso considerar os valores éticos visando a um consumo e um desenvolvimento sustentáveis. Neste sentido, é imprescindível que o administrador leve em conta: a) prevenção e controle da poluição e seus efeitos; b) aproveitamento e gerenciamento racional dos recursos naturais; c) a conscientização de que os recursos da biosfera são finitos, devendo ser protegidos para manutenção da vida e diversidade da Terra.

Verifica-se que não há uma divisão igualitária e equitativa dos benefícios do desenvolvimento tecnológico e econômico-financeiro entre as nações. Na verdade, há uma assustadora concentração de capital nos países desenvolvidos em detrimento dos demais, levando a um desequilíbrio socioeconômico e tecnológico, daí decorrendo a miséria, a pobreza, o subdesenvolvimento, as graves injustiças sociais, a corrupção, as epidemias.

Estes problemas afetam todo o globo, gerando efeitos que se refletem em todas as direções, sendo mais sentidas no âmbito do consumidor e do ambiente, despertando para a consciência de se desenvolver um consumo e um desenvolvimento sustentáveis

Nesta trajetória de descompassos econômicos e sociais, os direitos do consumidor e do meio ambiente foram alçados à categoria de novos direitos humanos fundamentais – de terceira geração – com o objetivo de construir uma sociedade mais justa, solidária e fraterna. Se antes a humanidade tinha uma visão apenas utilitarista da natureza e de seus recursos, numa limitada e precária perspectiva, hoje temos a percepção da magnitude das suas dimensões, passando para um necessário humanismo ambiental.

Neste trilhar é preciso compreender que o homem faz parte da natureza e não ao contrário. Portanto, cabe a indivíduos, empresas, organizações e governos desenvolverem uma cultura voltada para: o respeito à vida em todas as suas formas; a administração e gestão dos recursos naturais de forma sustentável; as tradições, valores e instituições que preservem o ecossistema; a proteção da integridade dos sistemas ecológicos; manutenção da biodiversidade; e a recuperação das espécies.

São deveres de todos nós, sendo inegável o papel e a atuação do administrador de empresas no mundo industrial. A atividade administrativa tem recebido a influência das mudanças e exigências que a sociedade moderna de consumo vem intensificando ao longo dos anos e é preciso uma compreensão multidisciplinar dos diversos aspectos que a atividade humana abrange e do seu inter-relacionamento com o meio ambiente. A despeito de o administrador ser um profissional com ampla formação interdisciplinar, este não pode prescindir de novas sínteses de conhecimento técnico-científico, como também, histórico, para que possa prever uma melhor administração e gestão dos recursos que lhe são disponíveis, a fim de alcançar com maior eficiência os objetivos empresariais, dando-lhe, também um cunho social.

O administrador de empresas, como agente transformador de comportamentos e atitudes que é, não pode ficar insensível às mudanças sociais e globais, bem como à necessidade de um maior equilíbrio e justiça social. Sem dúvida, ele tem uma função social extraordinária na sociedade e “...deixa marcas profundas na vida das pessoas, à medida que lida com elas e com seus destinos dentro das empresas e à medida que sua atuação na empresa influi no comportamento dos consumidores, fornecedores, concorrentes e demais organizações humanas.”⁸

A exigência de maior capacitação e domínio para lidar com a incerteza e instabilidade dos novos tempos, em todos os campos da atividade econômica, leva o administrador de empresas a ter de enfrentar os desafios decorrentes da necessidade de “consumo-sustentável” e “desenvolvimento-sustentável”.

Para Idalberto Chiavenato, entre os principais desafios a enfrentar nas próximas décadas, destacam-se: crescimento das organizações; concorrência mais aguda; sofisticação tecnológica; taxas elevadas de inflação; globalização da economia e internacionalização dos negócios; visibilidade maior das organizações.⁹

O crescimento das organizações é consequência do sucesso e manifesta-se seja na difusão e expansão dos mercados, seja no volume e complexidade de operações. A concorrência torna-se mais aguda e exige investimentos em pesquisas e o incremento de novas tecnologia, visando a novos mercados. A sofisticação da tecnologia, por um lado, deriva da necessidade de uma maior eficiência e precisão da atividade humana e, por outro lado, apresenta processos novos, que podem gerar impactos sobre a estrutura organizacional das empresas.

As taxas elevadas de inflação exigem uma maior eficiência dos administradores para que possam obter uma maior produtividade, ao mesmo tempo em que buscam a redução dos custos operacionais. A globalização da economia e a internacionalização dos negócios são fenômenos pós-guerras mundiais. Geram uma acirrada concorrência entre as nações, e, ao mesmo tempo em que o mercado impõe uma qualidade cada vez maior, os produtos se popularizam e o empresário persegue o barateamento de custos.

A visibilidade maior das organizações demonstra a sua capacidade de ser vista pela opinião pública, seja de forma positiva ou negativa, através de uma boa ou má imagem que repercutirá reflexivamente na conduta dos consumidores e fornecedores, etc.

Tendo em vista o consumo e o desenvolvimento sustentáveis, é preciso reconhecer que, em todos os setores que a atividade administrativa, passa a ser fundamental para a solução dos desafios que a sociedade pós-moderna tem apresentado.

A cultura de consumo e desenvolvimento sustentáveis incrementada através da divulgação dos princípios e da legislação que regem a matéria, com campanhas de conscientização dos cidadãos, desde a mais tenra idade, é que criará uma filosofia de vida voltada para a preservação, melhoria e equilíbrio do meio ambiente.

O “consumo sustentável” é um dos temas fundamentais da modernidade, considerado pela ONU, através da Resolução n. 1.995-53, de julho de 1995, como um dos direitos-deveres dos consumidores, distinguindo-o como o sexto direito universal do consumidor. A imprescindível necessidade de desenvolver uma conscientização de todos quanto a um consumo responsável dos bens e serviços é uma consequência do fato de que “enquanto as necessidades humanas são em princípio ilimitadas, sobretudo se se tiver em conta a ciência de *marketing* e a publicidade, além do processo tecnológico, são limitados os recursos naturais disponíveis”.¹⁰ A Organização das Nações Unidas estabelece dentre os princípios gerais, constantes no item 2 da Resolução ONU n.39/248, que “... cada governo deve determinar suas próprias prioridades para a proteção dos consumidores, de acordo com as circunstâncias econômicas e sociais do país e as necessidades de sua população, verificando os custos e benefícios das medidas propostas”.¹¹

Tanto a questão do direito do consumidor como a responsabilidade do administrador de empresa estão ligadas, também, ao “desenvolvimento sustentável” integrado à causa do meio ambiente. Na primeira Conferência Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu nos idos de junho de 1972, em Estocolmo, foi firmada a Declaração sobre o Ambiente Humano, emanada da Assembléia Geral das Nações Unidas, com o escopo de atender “... a necessidade de um ponto de vista e de princípios comuns, para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e na melhoria do ambiente...”¹² Entre os princípios destacados na referida Declaração Ambientalista, encontra-se o seguinte:

*“4 - O Homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em conseqüência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”*¹³

Esse princípio reflete o ponto de partida para a conscientização global visando à preservação dos recursos naturais de forma equilibrada, como uma tarefa na qual todos devem se engajar. Portanto, nesse evento foram dados os primeiros passos para o despertar para a necessidade de um desenvolvimento sustentável.

Em 1983, a Assembléia Geral das Nações Unidas requereu à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento “uma agenda global” objetivando, em apertada síntese: estratégias ambientais a longo prazo visando desenvolvimento sustentável; o aperfeiçoamento das inter-relações entre os países com estágio diferenciado de desenvolvimento; auxiliar na definição de soluções comuns para resolver os problemas ambientais mediante uma agenda de longo prazo a ser praticada nos próximos decênios aliando objetivos e aspirações da comunidade mundial.¹⁴

Em 1992, realizou-se no Brasil, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), que possibilitou o debate da comunidade internacional sobre a premência da implementação de um desenvolvimento sustentável. Dentre os principais documentos assinados na “Rio 92” destaca-se a Agenda 21. Trata-se de um programa de parceria global envolvendo estados nacionais, agências de desenvolvimento, organismos das Nações Unidas e grupos setoriais atinentes a cada atividade econômica ligada ao meio ambiente, visando ao aumento da produção de alimentos de maneira sustentável, com uma maior segurança alimentar, a fim de propiciar geração de empregos e de renda para reduzir as desigualdades sociais,

a pobreza e a fome; bem como o manejo dos recursos da natureza conjugados com a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. .

A Agenda 21, apesar de não ter força vinculativa, por tratar-se tão-somente de uma declaração de intenções, passou a ser instrumento de planejamento racional de ações para diversos países, desenvolvendo um papel extraordinário para a concretização de uma cultura de consumo e desenvolvimentos sustentáveis.

Assim, verifica-se que o desafio do administrador está em desenvolver uma atividade com planejamento, estratégia e gestão que garantam a sustentabilidade requerida, seja no âmbito social, econômico, ecológico ou cultural.

Conclusão

A Constituição Brasileira de 1988 procurou dar ao consumidor e ao meio ambiente uma proteção especial, sendo inovadora em vários pontos, dentre eles o art. 170, quanto a uma ordem econômica voltada para a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, em conformidade com os ditames da justiça social, com o objetivo inequívoco de garantir a todos uma vida digna.

Em harmonia com o princípio do respeito à dignidade humana, a Carta Constitucional de 1988 atribuiu a todos a responsabilidade pela defesa de uma vida sadia para esta e para as futuras gerações (art. 225 da CF/88).

O CDC estabelece uma política nacional de relações de consumo, tendo como base filosófica a harmonia e o equilíbrio das ditas relações, a fim de compatibilizar a tutela e a proteção consumerista com o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. A legislação consumerista orienta-se pela necessidade de estabelecer que qualquer relação de consumo deve ter sempre como fundamento, dentre outros, o princípio da boa-fé, a fim de gerar o justo equilíbrio entre os protagonistas desta relação.

Cabe registrar que os princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, bem como da administração pública e privada são compatíveis entre si, e devem orientar administradores/administrados e consumidores/fornecedores a uma conduta volvida para o desenvolvimento equilibrado e para a justiça social. Em consequência, o administrador público terá que atuar em harmonia com os princípios e normas que regem a administração pública, enquanto o administrador privado terá que fundamentalmente conciliar os princípios da livre iniciativa e da equidade.

O administrador, nesta árdua tarefa, deverá considerar que só há real crescimento e desenvolvimento de uma empresa quando esta encontra-se verdadeiramente pautada em valores éticos, guiada pelos princípios comuns a todos os povos. Assim, o respeito ao consumidor e ao meio ambiente passa a ser estratégia de bom desempenho e sucesso empresarial.

Por outro lado, observa-se que o mundo da globalização econômica encontra-se pouco sensível aos assuntos ambientais, parece não perceber que dependemos de nossos sistemas naturais para sobreviver. Uma expressiva demonstração deste fato, ocorreu em novembro de 2000, por ocasião da reunião da Organização Mundial do Comércio, em Seattle, Estados Unidos. Pelas manifestações públicas restou evidente a necessidade de que não se pode olhar apenas para os assuntos econômicos isoladamente, deve-se pensar, também, em termos sociais e ambientais.

Neste passo, lamentavelmente que o atual presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, tenha uma política econômica claramente divorciada da preservação ambientalista, a ponto de declarar que o momento é de crescimento, não de proteger o meio ambiente,¹⁵ revelando, assim, uma atitude dissociada da realidade político-econômica mundial, em verdadeiro descompasso histórico com a atual consciência ecológica global, visto que se trata de um problema vital para a humanidade.

Desta forma, comungamos com o entendimento de Lester Brown (fundador do Instituto Worldwatch), ao responder a seguinte indagação da revista VEJA:

“Até que ponto podemos estabelecer um controle ambiental na economia sem inibir o crescimento econômico?”

Brown – A questão é outra. Se nada for feito, a longo prazo não haverá nenhum crescimento. A pergunta mais relevante é quanto custa a devastação. A resposta: tão caro que levará ao declínio da economia. Foi o que aconteceu com antigas civilizações. Tornaram-se desastres ambientais e acabaram.”¹⁶

E, ainda, ao sustentar que *“quem destrói a natureza só entende uma linguagem: a punição econômica.”¹⁷*

Assim, verifica-se que a proteção ambiental não pode ser tarefa exclusiva do Estado, seja através dos Órgãos do Poder Executivo, seja através do Poder Judiciário, mas de todos, ou seja, indivíduos, empresas e sociedade civil devem garantir o direito de as gerações presentes e futuras usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se a importante correlação entre a responsabilidade decorrente de dano ambiental e o consumidor, quando um mesmo erro de conduta provoca, simultaneamente, danos ao consumidor e ao meio ambiente. A responsabilidade nos danos ambientais, além de objetiva, é integral e solidária. Como nem sempre é fácil identificar o responsável pela degradação ambiental, daí se justificar a “atenuação do relevo do nexo causal”, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade.¹⁸ Ademais, aplica-se nessa área a regra

da solidariedade entre os responsáveis, “podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis.”¹⁹

Qualquer medida tendente a afastar as regras da responsabilidade objetiva e da reparação integral é adversa ao ordenamento jurídico pátrio. A não admissão do princípio do risco integral vai contra o ordenamento ambiental. Nesse sentido, a responsabilidade civil deve ser vista à luz do Direito Ambiental e como instrumento de realização desse Direito.

A propósito, vale destacar que constantes desastres ecológicos vem despertando a consciência ambientalista por todo o mundo, e as nações passam a refletir sobre os erros do passado e a sopesar que avanços podem ser dados no futuro em termos de desenvolvimento econômico, tendo-se em mente, também a compatibilização do ecológico, para, assim, preservar o patrimônio ambiental global.

Longe de serem incompatíveis, como já se cogitou antigamente, os interesses econômicos e a preservação ambiental são fundamentais para a sociedade e devem conviver em harmonia para que haja um maior equilíbrio e justiça social entre os povos. Neste contexto a atuação do administrador de empresas passa a ter uma grande relevância, no cenário econômico, social e político, visto que se trata de uma questão que envolve também a sobrevivência do planeta.

BIBLIOGRAFIA

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. Constituição, 1988. *Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/1992 a 30/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/1994*. Ed. atual. Brasília: Senado Federal, 2000.

BROWN, Lester. [Entrevista]. *Veja*, edição 1699, v. 34, n. 18, 9 maio 2001.

CHIAVENATO, Idalberto, *Introdução à teoria geral da administração*, 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

FAYOL, Henri. *Administração industrial e geral*. São Paulo: Atlas, 1950. 2 parte Cap. I.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. 2. ed. rev. e atualizada com a Lei 9.605/98. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1998.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- CHIAVENATO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração*. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- FAYOL, Henri. *Administração industrial e geral*, São Paulo: Atlas, 1950. Segunda parte, cap. I.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. Dos direitos básicos do consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999.

Notas

- ¹ *Chiavenato, 1999, p. 115-116.*
- ² *Apud, Chiavenato, 1999, p. 106-107.*
- ³ *Machado, 1998, p. 8.*
- ⁴ *Sampaio, 1998, p. 1-2.*
- ⁵ *Idem, ibidem.*
- ⁶ *Freitas, 2000, p. 203.*
- ⁷ *Idem, p. 208-209.*
- ⁸ *Chiavenato, 1999, p. 15.*
- ⁹ *Idem, p. 17-18.*
- ¹⁰ *Idem, p. 120-121.*
- ¹¹ *Filomeno, 1999, p. 120.*
- ¹² *Apud Sampaio, 1998, pág. 3.*
- ¹³ *Idem, ibidem.*
- ¹⁴ *Idem, p. 4.*
- ¹⁵ *Brown, 2001, p. 14.*
- ¹⁶ *Idem, ibidem.*
- ¹⁷ *Idem, p. 11.*
- ¹⁸ *Silva, 1994, p. 215.*
- ¹⁹ *Idem, ibidem.*

